



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



## **PARECER JURÍDICO**

### **PARECER JURÍDICO**

**Ref. Processo Licitatório nº 027/2024-CMCC Pregão nº 011/2024.**

Objeto: ADITIVO AO CONTRATO Nº 20249091, OBTIDO ATRAVÉS DO PROCESSO Nº 027/2024-CMCC, PREGÃO Nº 011/2024, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA PREVENTIVA, NÃO ARMADA CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

Ementa: Aditivo ao contrato da empresa PROGUARD SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 31.035.809/0001-82, para prestação de serviços de segurança privada preventiva, não armada. Art. 124, Inciso II, Alínea 'd' e art. 135 da Lei 14.133/21. Possibilidade legal.

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para reajuste em razão de entrada em vigor de nova convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato dos Vigilantes do Pará e o Sindicato Patronal do Estado do Pará.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente da Câmara Municipal.

Era o que cumpria relatar.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria.

O objetivo principal do Termo Aditivo, que versam os presentes autos é acerca da análise da possibilidade e legalidade de aditamento para reajuste em razão de entrada em vigor de nova convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato dos Vigilantes do Pará e o Sindicato Patronal do Estado do Pará, do Contrato nº 20249091 decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2024-CMCC MODALIDADE PREGÃO Nº 011/2024, firmado entre a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e a Empresa PROGUARD SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 31.035.809/0001-82.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao reajuste do contrato com base na entrada em vigor de nova convenção coletiva de trabalho firmada entre O Sindicato dos Vigilantes do Pará e o Sindicato Patronal do Estado do Pará, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 124 da Lei Federal 14.133/2.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos contínuos, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 135, estabelece a obrigatoriedade da repactuação dos preços quando houver variação nos custos, especialmente os decorrentes de mão de obra. O dispositivo legal dispõe:

"Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I – à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II – ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra."

Dessa forma, diferentemente da simples prorrogação contratual prevista no art. 107, no presente caso trata-se de hipótese de repactuação contratual, cujo objetivo é recompor a equação econômico-financeira em razão de custos supervenientes de mão de obra, devidamente comprovados por meio de nova convenção coletiva de trabalho da categoria profissional. A Administração, portanto, deve proceder à análise da planilha de custos apresentada pela contratada, verificando a aderência dos reajustes pleiteados aos parâmetros previstos na convenção coletiva e ao disposto na legislação vigente, resguardando o interesse público e o princípio da vantajosidade.

Ato contínuo, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/21, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

O realinhamento de preços ora requerido encontra respaldo no **art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a alteração contratual **por acordo entre as partes**:

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato."

No presente caso, o **fato superveniente e comprovado** é a publicação de **nova convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Dos Vigilantes do Estado do Pará e o Sindicato Patronal do Estado do Pará**, a qual fixou **novos pisos salariais, benefícios e encargos trabalhistas obrigatórios** incidentes diretamente sobre os custos operacionais da contratada. Tal convenção tem força vinculante e **impacto direto sobre a planilha de custos originalmente apresentada**, configurando-se como **evento alheio à vontade das partes e capaz de romper o equilíbrio econômico-financeiro contratual**.

Conforme orienta a **Cartilha de Gestão de Contratos do TCU**, modificações em **convenções coletivas posteriores à assinatura do contrato** que alterem substancialmente os custos com mão de obra podem justificar o **reequilíbrio do contrato**, desde que comprovado o impacto financeiro:

"Mudanças em acordos ou convenções coletivas de trabalho firmados após a assinatura do contrato que elevem substancialmente os custos com mão de obra podem ser consideradas fatos supervenientes, justificando a reavaliação do contrato e eventual recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que haja demonstração do impacto nos custos e respeito à matriz de riscos contratual."  
(*Cartilha do TCU – seção 6.3*)

Adicionalmente, o **reajuste em decorrência de convenção coletiva** está amparado por jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, como no **Acórdão nº 2823/2013 – Plenário/TCU**, segundo o qual:

*"A revisão contratual é obrigatória sempre que comprovada a ocorrência de fatos supervenientes que onerem a execução do contrato, como é o caso da majoração de salários*



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
*por convenção coletiva."*

Portanto, **havendo comprovação da elevação dos custos em razão da convenção coletiva**, e estando o impacto fora dos riscos ordinários atribuíveis à contratada, a Administração Pública **deve promover a recomposição do contrato mediante termo aditivo**, assegurando a continuidade da prestação dos serviços nas condições originalmente pactuadas e respeitando o princípio da **vantajosidade, eficiência e legalidade** da contratação.

A nova lei de licitações passou a permitir que os registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, senão vejamos:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - Variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - Empenho de dotações orçamentárias.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...) § 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento. § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 89 c/c art.92 da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do edital.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**CONCLUSÃO**

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 20249091 caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 124 da Lei 14.133/21.

É o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF296).

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 09 de julho de 2025.

**MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA**  
Assessora Jurídica  
OAB/PA 20.654